

**ESTADO DO ACRE****SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Rua Benjamin Constant, 830, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-064
Telefone: - <http://saude.ac.gov.br>

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

**RESOLUÇÃO CES Nº 47, DE 04 DE
DEZEMBRO DE 2024**

Digite aqui a Ementa...

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua **4ª (quarta) Reunião Ordinária**, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Complementar Estadual nº. 263, de 30 de dezembro de 2013, e,

CONSIDERANDO a necessidade de configuração e estruturação das Reuniões deste Conselho Estadual de Saúde.

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual de Saúde do Acre, para o ano de 2025.

CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS DO ANO DE 2025	
MÊS	DIA DA REUNIÃO
JANEIRO	15/01/2025
FEVEREIRO	12/02/2025
MARÇO	12/03/2025
ABRIL	09/04/2025
MAIO	14/05/2025
JUNHO	11/06/2025
JULHO	09/07/2025
AGOSTO	13/08/2025
SETEMBRO	10/09/2025
OUTUBRO	08/10/2025
NOVEMBRO	12/11/2025
DEZEMBRO	10/12/2025

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior
Presidente do Conselho Estadual de Saúde
Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 47/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon
Secretário de Estado de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR, Presidente do Conselho Estadual de Saúde**, em 16/12/2024, às 11:42, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBON, Secretário(a) de Estado de Saúde**, em 19/12/2024, às 15:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013604718** e o código CRC **BDBAF8D0**.

Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Acre

Decreto nº 7.544-P/ 2024

Resolução CES nº 33/ 2024

Homologo a Resolução CES Nº 45/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 47, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª (quarta) Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Complementar Estadual nº. 263, de 30 de dezembro de 2013, e, CONSIDERANDO a necessidade de configuração e estruturação das Reuniões deste Conselho Estadual de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual de Saúde do Acre, para o ano de 2025.

CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS DO ANO DE 2025

MÊS DIA DA REUNIÃO

JANEIRO 15/01/2025

FEVEREIRO 12/02/2025

MARÇO 12/03/2025

ABRIL 09/04/2025

MAIO 14/05/2025

JUNHO 11/06/2025

JULHO 09/07/2025

AGOSTO 13/08/2025

SETEMBRO 10/09/2025

OUTUBRO 08/10/2025

NOVEMBRO 12/11/2025

DEZEMBRO 10/12/2025

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 47/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 48, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a alteração de tipologia do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO ESTADUAL na FUNDHACRE, de tipo II para tipo III.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 48/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 49, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso

de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Parecer Nº 01/2024 da CRAS, que dispõe sobre o mutirão de exames da FUNDHACRE;

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 49/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon
Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 50, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Parecer em Conjunto Nº 01/2024 da CRAS e da COFIN, que dispõe sobre a suspensão do serviço de diálise na FUNDHACRE;

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 50/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon
Secretário de Estado de Saúde

RECOMENDAÇÃO CES Nº 04 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre atendimento especializado a pacientes com doenças renais crônicas no setor de Nefrologia do Estado do Acre.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua Quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o expresso no Art. 196, §1º da Constituição Federal de 1988, cujo teor afirma: “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”;

CONSIDERANDO o expresso no Art. 199, da Constituição Federal de 1988,